Lei nº 277.

Câmara Municipal de Ilhabela, aos 13 de Dezembro de 1.985

Presidente:
Secretário:

Dispõe sobre a estrutura Administrativa básica da prefeitura municipal de Ilhabela e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Ilhabela

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capitulo I

Estrutura administrativa básica

Art. 1º - A estrutura administrativa básica da prefeitura municipal de Ilhabela compõe-se dos seguintes orgãos:

I - ORGÃO CONSULTIVO

a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário.

II - ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA AO PREFEITO.

a) Gabinete do Prefeito.

III - ORGÃOS DE ATIVIDADES - MEIO

a) Departamento de Administração

b) Departamento de Fazenda

IV - ORGÃOS DE ATIVIDADE - FIM

a) Departamento Municipal de Educação

b) Departamento Municipal de Saúde e assistência Social;

c) Departamento de obras publicas e Serviços urbanos.

Art. 2º - Os orgãos integrantes da estrutura de que trata o artigo 1º desta lei, incisos III e IV, obedecerão ao seguinte estalonamento hierárquico:

I - Departamento

II - Serviço

Capitulo II

Competência dos orgãos

Art. 3º - Ao Conselho de desenvolvimento Comunitário, orgão de assessoramento ao prefeito, Compete congregar todas a forças atuantes do municipio para opinar e sugerir

ao executivo Municipal medidas que visem promover o desenvolvimento economico, social e cultural do Município e tomar medidas que sejam consideradas do interesse do Município e que estejam no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º - Ao Gabinete do prefeito compete formular a politica do Município em seu aspecto econômico, físico-territorial, social e institucional - Administrativo, desenvolver a politica social da prefeitura, prestar assessoramento direto e apoio administrativo ao chefe do executivo, bem como assistido em relações com os municípios, dirigentes empresariais, entidades e associações de classe, orgãos do sistema administrativo Municipal e demais esferas governamentais.

Art. 5º - Ao departamento Administração compete coordenar e executar as atividades ligadas à administração geral da prefeitura, cabendo-lhe especialmente, receber, distribuir, controlar o andamento e o arquivamento dos papéis da prefeitura;

recrutar, selecionar e treinar o pessoal, assim como incumbir-se das atividades de movimentação e registro, controle, regime jurídico e demais atividades de pessoal;

Comprar, guardar e distribuir

o material, promovendo sua padronização;

tombar, registrar, inventariar e proteger os bens móveis e imóveis, semoventes e de natureza industrial de propriedade do Município ou sob sua custódia,

Administrar o edifício - sede da prefeitura e outros de propriedade do município.

Art. 6º - Ao departamento de fazenda compete executar as atividades relativas à administração financeira e contábil do Município, cabendo-lhe especialmente, cadastrar, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos e, rendas municipais: receber, guardar e movimentar o dinheiro e outros valores do município, promover o registro e os controles contábeis da administração financeira, patrimonial e orçamentária; elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento, fiscalizar os órgãos encarregados do dinheiro e de outros valores, assessorar o prefeito em assuntos fazendários e na formulação da política financeira do município.

Art. 7º - Ao departamento municipal de Educação compete planejar e executar as atividades relativas ao sistema educacional do Município cabendo-lhe especialmente, criar e administrar os estabelecimentos

de ensino do município; programar e executar os serviços de orientação educacional e pedagógica; programar e executar as atividades de assistência aos educandos; orientar, assistir, manter e administrar as Bibliotecas do Município; difundir e estimular a cultura e o civismo em todos os seus aspectos, bem como a prática das atividades recreativas e desportivas do Município.

Art. 8º - Ao departamento Municipal de saúde e assistência social compete desenvolver a política municipal de saúde e coordenar a implantação dos planos, programas e projetos correspondentes, cabendo-lhe especialmente, promover levantamentos sistemáticos e periódicos dos problemas de saúde da população; administrar postos de saúde, hospitais ou entidades correlatas e de promoção do bem-estar da comunidade; fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; promover inspeções de saúde dos servidores municipais; realizar os serviços de fiscalização sanitária de acordo com a legislação respectiva; manter intercâmbio permanente com os orgãos federais e estaduais de saúde visando a execução de serviços de defesa sanitária do Município; programar e executar serviços de assistência médico-odontológica à população carente;

realizar campanhas e programas de medicina preventiva, dirigidos ao ambiente e aos agentes das doenças.

Art. 9º _ Ao departamento de obras e serviços urbanos compete coordenar e executar as atividades relativas à elaboraçaõ de projetos, construções e obras municipais que por sua natureza e caracteristicas não forem contratadas por terceiros; promover ou executar obras de recuperaçaõ e conservaçaõ de edifícios e proprios municipais; pavimentar, abrir ruas, novas artérias e logradouros públicos; licenciar e fiscalizar as obras particulares; operar, manter, conservar e explorar os serviços públicos de abastecimentos de água potável e esgotos sanitários do município; executar os serviços de iluminaçaõ pública, limpeza urbana, e de conservaçaõ de parques, jardins e logradouros públicos; administrar os cemitérios, mercados e feiras do município; administrar e operar a estaçaõ repetidora de TV; construir e conservar estradas, caminhos e pontes segundo o plano rodoviário municipal, guardar e controlar a movimentaçaõ e o uso das viaturas da prefeitura e zelar pela sua conservaçaõ; fiscalizar os contratos relativos a serviços executados por terceiros.

Capitulo III

Composiçaõ e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Comunitário

Art. 10 - São membros do Conselho:

I - O prefeito;
II - O vice-prefeito;
III - O chefe de Gabinete
IV - Os chefes de Departamento;

Art. 11 — podem participar de reuniões do Conselho a convite do prefeito, os vereadores municipais, dirigentes de órgãos ou entidades públicas e privadas, representantes de clubes de serviço, representantes sindicais e de associações de classe, líderes religiosos, técnicos e pessoas da Comunidade.

Art. 12 - No caso de impedimento por mais de 30 (TEINTA.) dias, a função de membro do Conselho poderá ser exercida por substituto previamente indicado pelo titular e aprovado pelo prefeito municipal.

Art - 13 — o Conselho elegerá, dentre seus membros, um vice-presidente, um secretário e um relator.

Art. 14 — O conselho elaborará seu regime interno e o submeterá à aprovação do prefeito Municipal no prazo de 90 dias da data da vigência desta lei, observando-se o mesmo procedimento no caso de alteração regimental.

ART. 15 — O conselho se reunirá ordinariamente em data fixada no regimento, e

extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 16 - As funções dos membros do conselho mencionado nesta Lei, são honoríficas e não remuneradas considerando-se o serviço a ele prestado como colaboração relevante ao município.

Capitulo IV

Diretrizes do Desenvolvimento Municipal.

Art. 17 - As atividades da administração municipal deverão ser adequadamente planejadas, coordenadas e controladas sob a orientação e a supervisão do prefeito.

Art. 18 - A ação administrativa do poder executivo municipal obedecerá o planejamento que vise promover o desenvolvimento, físico, econômico, social e administrativo do município, segundo estudos, pesquisas planos, programas e projetos, elaborados pelo órgão de planejamento, sob a orientação e a coordenação superior do prefeito.

Art. 19 - A função de planejamento compreende a elaboração e a atualização dos seguintes instrumentos básicos:

I - PLANO GERAL DE GOVERNO;
II - ORÇAMENTO-PROGRAMA ANUAL E

PROGRAMA FINANCEIRO DE DESEMBOLSO;

III - ORCAMENTO PLURIANUAL DE INVETIMENTOS.

Parágrafo Único - Na elaboração e na execução do planejamento municipal, guardar-se á perfeita consonância com os planos, programas e projetos do governo federal e estadual.

Art. 20 - As atividades da administração municipal, especialmente, a execução dos planos, programas e projetos do governo, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração mediante a atuação de cada órgão e das chefias subordinadas.

§ 2º - Os assuntos submetidos ao prefeito, deverão ser previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, mediante consultas, entendimentos e reuniões, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do município.

Art. 21 - Quando qualquer função de responsabilidade da Administração municipal for realizada por entidade pública ou privada, mediante delegação, convênio ou contrato, serão obrigatorios a programação

e o controle das atividades da entidade em causa, estendendo-se estas exigências às entidades subvencionadas pelo município

Art. 22 - Na elaboração e na execução dos seus planos, programas e projetos, a prefeitura estabelecerá critério de prioridade segundo a essencialidade da obra ou serviço tendo em vista o atendimento do interesse coletivo.

Art. 23 - A prefeitura recorrerá pessoa ou orgãos e entidades do setor privado para a execução de obras e serviços sempre que aconselhável e admissível, resalvado o interesse público, sob a forma de contrato, concessão, permissão ou convênio, impedindo o crescimento desmensurado da máquina administrativa.

Art. 24 - A prefeitura evitará, sempre que possível o aumento do seu quadro de pessoal, procedendo a uma seleção rigorosa dos novos servidores e promovendo a capacitação permanente do pessoal existente, mediante a adoção de uma política salarial coerente e realista.

Capitulo V

Disposições Gerais e transitórias

Art. 25 - Ficam cuidados todos os orgãos componentes da estrutura administrativa básica mencionados nesta lei,

os quais serão instalados e implantados de acordão com a necessidade e a conveniência da Administração.

§ 1º - À medida que forem sendo implantados os novos orgãos previstos, serão automaticamente extintos aqueles da estrutura anterior que a eles corresponderem, passando a integrar o acervo do novo órgão, os recursos materiais, instalações e equipamentos do orgão extinto.

§ 2º - O pessoal lotado nos órgãos em extinção, será remanejado de acordo com a necessidade dos serviços e segundo o plano de lotação de pessoal estabelecido pela Secretária de Administração.

Art. 96 - O prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar com a vigência desta lei, expedirá regimento interno, dispondo sobre a estrutura operacional, a competência e a vinculação das unidades administrativas prevista no artigo 1º e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 97 - O regime jurídico do pessoal e a organização do quadro de servidores da prefeitura serão estabelecidos em lei especial, bem como a aprovação do respectivo plano de pagamento.

Art. 98 - Fica autorizado o prefeito a: →

I - tomar as providências indispensáveis a implantação das estruturas básicas e operativas;

II - adotar as medidas necessárias mediante decreto, para aperfeiçoar a estrutura administrativa, podendo criar ou extinguir órgãos a nível de serviço, seção ou setor;

III - Criar, em termos operacionais mecanismos especiais de natureza transitória, imprescindíveis ao desempenho de atribuições específicas;

IV - promover consórcios a nível regional, microregional ou intermunicipal para implatar planos, programas e projetos;

V - abrir Creditos adicionais especiais e suplementares ao orçamento do presente exercicio, até o limite necessário à implantação desta lei, respeitadas as funções e os elementos orçamentários.

Art. 29 - O prefeito, mediante decretos, portarias, circulares, ordens de serviço, estabelecerá normas de operação dos orgãos administrativos, adotando rotinas, procedimentos formulários e equipamentos, que assegurem sua racionalização e produtividade.

Art. 30 - O prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, avocando a si, a qualquer

tempo a competência delegada.

parágrafo único - É indelegável a competência decissória do prefeito nos casos a seguir, sem prejuízo de outros que os atos normativos indicarem:

I - autorização de despesas;

II - nomeação, contratação de servidores a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria, bem como sua exoneração, dispensa, recisão e revisão de contrato;

III - Concessão de aposentadoria;

IV - concessão contratual de serviços de utilidade pública;

V - permissão ou autorização para a execução de serviços públicos a título precário

VI - permissão ou autorização para uso de bens municipais, a título precário;

VII - Alienação de bens imóveis pertencentes ao pátrimônio municipal;

VIII - aquisição de bens imóveis;

IX - Celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Virabela, 13 de Dezembro de 1.985.

Presidente:
Secretário:

Virabela - Mg.

Projeto Lei nº 278/85

Câmara Municipal de Virabela, aos 13 de Dezembro de 1.985

Presidente:
Secretário:

A Câmara Municipal aprova e eu, prefeito municipal de Virabela - M.G. sanciono a seguinte Lei:

Capito I - da instituição do Codema e dos seus membros.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de conservação e defesa do meio ambiente - CODEMA de Virabela, órgão de acessoramento da prefeitura Municipal, na área de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.